



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

Ofício Nº 2341/2022-DE emsv

Juiz de Fora, 04 de julho de 2022.



Excelentíssima Senhora
Margarida Salomão
Prefeita Municipal de Juiz de Fora

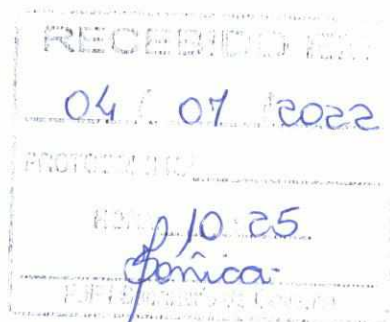
Assunto: **Comunica Promulgação da Lei Complementar nº 166/2022.**

Senhora Prefeita,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que promulgamos a Lei Complementar nº 166, de 1º de julho de 2022, que "Altera a Lei nº 12.450, de 26 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar nº 119, de 2 de setembro de 2020", publicada no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Juiz de Fora, conforme documentação anexa (Lei promulgada e publicação oficial).

Atenciosamente,

Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora





LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 1º DE JULHO DE 2022.

Altera a Lei nº 12.450, de 26 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar nº 119, de 2 de setembro de 2020.

Substitutivo ao Projeto nº11/2022, de autoria do Vereador Zé Márcio.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 3º e 7º do art. 188, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar, objeto de sanção tácita da Prefeita Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.450, de 26 de dezembro de 2011, autorizando para a Avenida Doutor Deusdedit Salgado, no trecho compreendido entre o Trevo do Parque da Lajinha e o acesso à Rodovia Federal BR-040, também o uso das atividades de Comércio e Serviço Local Grupo 3 (L3) de grande porte e Comércio e Serviço Principal (P1) também de grande porte, e o uso industrial dos grupos 1 e 2, conforme Anexo I desta Lei Complementar, além dos usos já autorizados e parâmetros urbanísticos estabelecidos para ZC5 (Zona Comercial V).

Art. 2º Fica revogado o art.1º da Lei Complementar nº 119, de 2 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2022.



Juraci Scheffer
Presidente da Câmara Municipal



ANEXO I

INDUSTRIAL - GRUPO 1

- Acessórios de veículos, revestimento em couro em acessórios para automóveis.
- Acessórios para animais de estimação.
- Artefatos e embalagens de papel.
- Adesivos e placas de identificação e publicidade brindes.
- Artefatos de couro, madeira, de plástico, lona, de palha, cortiça, material trançado.
- Artigos de metal para uso doméstico e pessoal.
- Artigos de vestuário, malharia sem texturização, sapatos, roupas em geral.
- Cabides para roupas.
- Capas para eletrodomésticos.
- Cervejaria artesanal.
- Coadores de café.
- Confeção de cortinas e painéis artesanais.
- Confeção de óleo para banho, sais, produtos de olfateria, manipulação de ervas naturais, plantio, fabricação de defumadores e incensos, cosméticos.
- Embalagens plásticas.
- Empacotadora de cereais.
- EPI, de uso profissional e individual.
- Equipamentos de segurança.
- Estampa de tecidos.
- Estojos para óculos e brindes.
- Fabricação e engarrafamento de bebidas.
- Fraldas e absorventes.
- Gelo.
- Indústria de base tecnológica, equipamentos de comunicação, produtos de informática e periféricos.
- Joias, semi-jóias, bijuterias e assemelhados.
- Manufatura de espelhos – artesanal.
- Molhos, temperos e condimentos em geral.
- Órteses e próteses.
- Prestação de serviço na confecção de película vinílica adesiva.
- Produtos alimentícios, derivados de leite.
- Travesseiros, toalhaes, joelheiras e assemelhados.
- Velas de cera ou parafina.

INDUSTRIAL – GRUPO 2 (I2)

- Artefatos de colchoaria (colchões, travesseiros, almofadas, edredons).
- Artefatos de ferro e borracha, de papel e papelão.
- Artefatos de fibra.
- Artigos de espuma de estofados e móveis.
- Artigos destinados a instalações elétricas, metalúrgica e serralheria.
- Artigos de metal para uso doméstico, cozinha industrial.
- Aquecedores solares, a gás e elétricos.
- Coleta, filtragem e comércio de óleo vegetal para reciclagem.
- Embalagens metálicas.
- Engarrafamento de álcool, de fluido de isqueiros, cera automotiva, acetona, óleo de máquina de costura e silicone.
- Estopas, aparas e resíduos de algodão.

- Equipamentos de ginástica e musculação.
- Fabricação, manutenção e instalação de aparelhos eletrônicos, Aparelhos musicais, películas fotográficas, material elétrico e eletrônico para veículos automotores.
- Insumos para preparação de alimentos.
- luminárias e equipamentos de iluminação.
- Indústria e montagem de bicicletas/ triciclos.
- Indústria e montagem de estruturas metálicas.
- Indústria e montagem de estrutura metálicas.
- Indústria química de diluição de base de detergente e amaciante.
- Laminação de plásticos reforçado com fibra de vidro.
- Minhocultura.
- Rações e embutidos.
- Rações e embutidos.
- Reciclagem de material proveniente de demolições.
- Reciclagem e beneficiamento de tijolos refratários.
- Tecidos de elásticos (com processo de fiação de borracha com fio de algodão) com texturização.
- Texturas, massas e revestimentos acrílicos e/ou plásticos.
- Transformação de plásticos em grãos para laminados
- Telhas galvanizadas, pinos, parafusos, etc. (equipamentos leves).
- Têxtil (texturização e tecelagem).
- Torrefação e moagem de café.
- Transformação e recuperação.
- Peças e acessórios para máquinas e eletrodomésticos.
- Persianas, portas sanfonadas e afins.
- Portas/janelas.
- Produtos de material plástico.
- Utensílios não elétricos de uso doméstico.
- Velas de cera ou parafina.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

**Publicado em: 02/07/2022
Promulgação de Lei Complementar
Promulgação da Lei Complementar nº166/2022.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 1º DE JULHO DE 2022

Altera a Lei nº 12.450, de 26 de dezembro de 2011, e a Lei Complementar nº 119, de 2 de setembro de 2020.

Substitutivo ao Projeto nº11/2022, de autoria do Vereador Zé Márcio.

O Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 7º do art. 39, da Lei Orgânica do Município e nos §§ 3º e 7º do art. 188, do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar, objeto de sanção tácita da Prefeitura Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 12.450, de 26 de dezembro de 2011, autorizando para a Avenida Doutor Deusdedith Salgado, no trecho compreendido entre o Trevo do Parque da Lajinha e o acesso à Rodovia Federal BR-040, também o uso das atividades de Comércio e Serviço Local Grupo 3 (L3) de grande porte e Comércio e Serviço Principal (P1) também de grande porte, e o uso industrial dos grupos 1 e 2, conforme Anexo I desta Lei Complementar, além dos usos já autorizados e parâmetros urbanísticos estabelecidos para ZC5 (Zona Comercial V).

Art. 2º Fica revogado o art.1º da Lei Complementar nº 119, de 2 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2022.

JURACI SCHEFFER

Presidente

[Visualizar Anexo](#)